



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 933395 - SP (2024/0285003-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RODRIGO GRUPPI CARLOS DA COSTA - DEFENSOR PÚBLICO - SP389339
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IURY MATEUS CORREA ALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS MEDIANTE VIOLÊNCIA POLICIAL. PACIENTE AGREDIDO APÓS SER RENDIDO PELA POLÍCIA PARA OBTENÇÃO DE CONFISSÃO. VIOLÊNCIA CAPTURADA PELAS CÂMERAS CORPORAIS. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. VEDAÇÃO À PRODUÇÃO DE PROVAS MEDIANTE TORTURA, TRATAMENTO CRUEL OU DESUMANO. REGRA DA EXCLUSÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação do paciente por tráfico de drogas, com base em provas obtidas durante abordagem policial.
2. O paciente foi condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 750 dias-multa. A defesa alega que a abordagem policial foi realizada sem fundada suspeita e que houve agressões físicas ao paciente, configurando tortura.
3. O Tribunal a quo rejeitou as preliminares de nulidade das provas e manteve a condenação, entendendo que a busca pessoal foi justificada por fundada suspeita e que não houve violência excessiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as provas obtidas durante a abordagem policial, alegadamente realizada com violência e sem fundada suspeita, são nulas e se devem ser desentranhadas do processo, resultando na absolvição do paciente.

III. Razões de decidir

5. As câmeras corporais dos policiais registraram agressões físicas ao paciente, que se rendeu sem resistência, indicando que a abordagem foi realizada com violência, assemelhada à tortura.
6. A Convenção Americana de Direitos Humanos e o Código de Processo Penal vedam o uso de provas obtidas mediante tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, devendo tais provas ser consideradas nulas.
7. O laudo de corpo de delito corroborou as alegações de agressão, constatando lesões compatíveis com as descritas pelo paciente, reforçando a nulidade das provas obtidas.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem concedida de ofício para declarar a nulidade das provas obtidas por meio de violência e delas derivadas, absolvendo o paciente quanto ao crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Tese de julgamento: "1. Provas obtidas mediante violência física, tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante são nulas e devem ser desentranhadas do processo. 2. A abordagem policial sem fundada suspeita e com emprego de violência configura violação aos direitos humanos e invalida as provas obtidas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; CR/1988, art. 5º, III; Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 5.2.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 933395 - SP (2024/0285003-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RODRIGO GRUPPI CARLOS DA COSTA - DEFENSOR PÚBLICO -
SP389339
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IURY MATEUS CORREA ALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS MEDIANTE VIOLÊNCIA POLICIAL. PACIENTE AGREDIDO APÓS SER RENDIDO PELA POLÍCIA PARA OBTENÇÃO DE CONFISSÃO. VIOLÊNCIA CAPTURADA PELAS CÂMERAS CORPORAIS. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. VEDAÇÃO À PRODUÇÃO DE PROVAS MEDIANTE TORTURA, TRATAMENTO CRUEL OU DESUMANO. REGRA DA EXCLUSÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação do paciente por tráfico de drogas, com base em provas obtidas durante abordagem policial.
2. O paciente foi condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 750 dias-multa. A defesa alega que a abordagem policial foi realizada sem fundada suspeita e que houve agressões físicas ao paciente, configurando tortura.
3. O Tribunal a quo rejeitou as preliminares de nulidade das provas e manteve a condenação, entendendo que a busca pessoal foi justificada por fundada suspeita e que não houve violência excessiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as provas obtidas durante a abordagem policial, alegadamente realizada com violência e sem fundada suspeita, são nulas e se devem ser desentranhadas do processo, resultando na absolvição do paciente.

III. Razões de decidir

5. As câmeras corporais dos policiais registraram agressões físicas ao paciente, que se rendeu sem resistência, indicando que a abordagem foi realizada com violência, assemelhada à tortura.

6. A Convenção Americana de Direitos Humanos e o Código de Processo Penal vedam o uso de provas obtidas mediante tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, devendo tais provas ser consideradas nulas.

7. O laudo de corpo de delito corroborou as alegações de agressão, constatando lesões compatíveis com as descritas pelo paciente, reforçando a nulidade das provas obtidas.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem concedida de ofício para declarar a nulidade das provas obtidas por meio de violência e delas derivadas, absolvendo o paciente quanto ao crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Tese de julgamento: "1. Provas obtidas mediante violência física, tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante são nulas e devem ser desentranhadas do processo. 2. A abordagem policial sem fundada suspeita e com emprego de violência configura violação aos direitos humanos e invalida as provas obtidas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; CR/1988, art. 5º, III; Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 5.2.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **IURY MATEUS CORREA ALVES**, no qual se indica como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, prolator de acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 322):

APELAÇÃO CRIMINAL Tráfico de droga Recurso defensivo Preliminares rejeitadas. Descabe a anulação das provas pela alegada ilicitude da abordagem, pois o Código de Processo Penal permite a busca pessoal sem mandado nas hipóteses de prisão e quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo do delito, ou, ainda, quando a medida for determinada na própria busca domiciliar - Tampouco há que se falar, no caso concreto, em absolvição em decorrência de violência policial, eis que dos vídeos das câmeras corporais dos agentes que efetuaram a prisão não se depreende a prática de violência excessiva Pleito absolutório. Descabimento. Conjunto apto a embasar a condenação pelo artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Solução condenatória mantida Dosimetria Pena-base bem exasperada em razão de mau antecedente, culpabilidade e da quantidade e variedade de drogas, que

evidenciam gravidade concreta superior à ínsita ao tipo penal Manutença do regime prisional inicial fechado - Incabíveis a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (CP, art. 44) e o sursis penal (CP, art. 77), até porque o quantum sancionatório (superior a 4 e 2 anos, respectivamente) já os obstaculiza RECURSO DESPROVIDO

Em suas razões, a parte impetrante alega que, conforme restou consignado em voto vencido no julgamento do apelo, "embora tenham afirmado o oposto em juízo, as testemunhas de acusação não acompanharam o início da abordagem ao réu, não o viram com uma sacola na mão ou o observaram correr da polícia. As imagens indicam que quando as testemunhas chegam ao local, o réu já está escondido na mata, sendo que a dinâmica dos fatos aponta que foram convocados à cena da abordagem para ajudar em sua busca por terceiros que não deram sua versão dos fatos a este juízo" (e-STJ, fl. 13).

Acrescenta que, ao ser encontrado escondido na mata, o paciente não carregava uma sacola, que estava em outro local, indicado por ele após sofrer agressões. Destaca que há graves indícios de que um dos policiais ouvidos foi o autor de diversas agressões contra o réu, embora esse tenha se rendido assim que encontrado.

As agressões incluíam "socos e tapas na cabeça e rosto do réu, empurrões que o levaram ao chão, enforcamento que durou ao menos um minuto, e segurar o réu com a camisa levantada para que fosse chicoteado nas costas por um terceiro que aparentemente usava como arma galho de madeira encontrado na mata. Além das agressões que é possível observar nas mídias advindas das câmeras policiais, traz extrema suspeição de ação ilícita o fato de que o réu foi rendido em 21:35:58 por Willian e foi levado ao local onde ocorriam as abordagens e algemado apenas em 21:50:27, sendo que em boa parte deste período, diversos policiais ficaram em volta do réu, em meio à mata escura, sem qualquer justificativa para tal" (e-STJ, fls. 13-14).

Apontar haver indícios de que, por diversas vezes, os agentes policiais envolvidos na abordagem tentaram auxiliar na execução e impunidade da violência bloqueando a captura de imagem por sua câmera corporal ou apagando a lanterna para que a imagem ficasse escura. Assevera que as mídias foram encaminhadas sem áudio pela Polícia Militar, exceto por trecho que continha a confissão do flagranteado após as agressões.

Alega que o laudo de corpo de delito do réu corrobora o capturado por meio das imagens das câmeras corporais dos policiais, tendo constatado uma série de escoriações, esquimoses e lesões corporais no paciente.

Argumenta que tais elementos obrigam a declaração de nulidade da abordagem policial de das demais provas dela advindas, com imediata expedição de alvará de soltura do réu.

Além disso, pontua que no caso, a busca pessoal esteve pautada na simples atitude

suspeita do paciente, inexistindo qualquer elemento concreto que a justificasse.

Requer, portanto, a declaração de nulidade das provas obtidas através da busca pessoal, com a consequente absolvição do paciente.

Liminar indeferida à fl.360.

Ouvido, o MPF manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 441-444).

É o relatório.

VOTO

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 - pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Impõe-se, portanto, a análise quanto à existência de flagrante ilegalidade no ato coator.

No caso, o paciente foi condenado em primeira instância pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

No Tribunal *a quo*, os termos da condenação foram mantidos em sua integralidade.

Ao apreciar a questão relativa à nulidade da busca pessoal e das provas por meio dela obtidas, o voto condutor do acórdão consignou:

Primeiramente, descabe a anulação das provas pela alegada ilicitude da abordagem, pois o Código de Processo Penal permite a busca pessoal sem mandado nas hipóteses de prisão e quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo do delito, ou, ainda, quando a medida for determinada na própria busca domiciliar. Por sinal, basta fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, para amparar a existência de justa causa, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

[...]

Nessa contextura, em que o acusado restou flagrado, em local conhecido como ponto de venda de drogas, portando uma sacola e, ao notar a presença policial, empreendeu fuga, evidenciando-se a presença de fundadas suspeitas a legitimar a abordagem policial, que resultou na confirmação do tráfico de drogas. Assim, tendo o acusado sido surpreendido na prática de ilícito penal, conforme evidencia a prova dos autos, certo é que não houve qualquer ilegalidade na abordagem. (e-STJ, fls. 323-326. Sem grifos no original).

A parte impetrante se insurge contra a abordagem policial, alegando além da ausência de fundadas suspeitas para a busca pessoal realizada, a ocorrência de agressões, configuradoras de tortura, a contaminar a produção da prova dela decorrente.

Como regra, para superar o entendimento perfilhado pelas instâncias ordinárias, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, o que se mostra incompatível com a via do *habeas corpus*.

No entanto, no julgamento do apelo deste caso, houve voto vencido de um dos componentes do colegiado. Em suas razões, o julgador fez análise minuciosa das imagens das câmeras corporais dos policiais ouvidos durante a instrução processual e do exame de corpo de delito realizado no paciente após sua prisão.

Abaixo, reproduzo os termos do referido voto:

Nas câmeras corporais inseridas no sistemas como mídias 1, 3, 6 e 8, identificadas pela sigla X60L02369, acompanha-se a atuação do Policial Militar Willian Barbosa Pereira dos Santos do horário 21:09:39 até 23:08:56, enquanto nas câmeras corporais 2, 4, 5, 7 e 9, identificadas pela sigla X60L0094F, acompanha-se a atuação do Policial Militar Mareio José Camiel Junior de 21:09:39 até 22:58:47. As filmagens estão sincronizadas, o que permite compreender melhor a dinâmica dos fatos ao cotejá-las. **As filmagens indicam, inicialmente, que ambos os policiais militares arrolados como testemunhas de acusação não acompanharam a abordagem do réu de seu início, e nem mesmo chegaram juntos ao local dos fatos.** No início do registro (mídia 8 acompanha o PM Willian e mídia 9 acompanha o PM Mareio), indica-se que o policial Mareio está dirigindo, chegando à base da Polícia Militar, onde conversa com colegas de profissão. Em 21:28:12, a mídia mostra que entra novamente no carro e inicia direção ao local dos fatos, enquanto liga para outras duas pessoas, uma delas aparentemente o policial Willian (que atende a chamada em 21:28:24 e também se dirige ao local dirigindo seu próprio veículo). Em 21:30:23, Mareio chega ao local dos fatos, onde já há dois policiais militares abordando diversas pessoas. Há três pessoas ao chão e um indivíduo em pé discutindo com os policiais e que se deita ao chão em seguida. Com o tempo, mais carros policiais chegam. Em 21:30:50, Willian chega ao local, troca algumas palavras com Mareio e volta ao seu próprio carro para manobrá-lo. A mídia mostra Mareio participando da abordagem aos indivíduos que estão ao chão, ficando acima de dois deles e então revistando a mochila de um deles. Em 21:33:46, indica-se que Willian retoma ao local de abordagem e ambos passam a caminhar juntos em direção à mata, em que entram um minuto depois, ligando suas lanternas. Ambos se separam, e a dinâmica

das imagens indica que estão procurando algo na mata. **Em 21:35:58, a filmagem mostra que Willian encontra o réu deitado em uma valeta no meio da mata. Aponta a arma e o réu se entrega. Rende o réu, aparentemente encostando a arma em sua cabeça.** Ao cotejar as mídias é possível observar quando, entre 21:36:01/21:36:04, Mareio ilumina a cena com sua lanterna. **Entretanto, logo depois deixa de iluminar o local e vira seu corpo para o lado oposto, iluminando a canaleta à direita de onde, ao que consta, Willian estava com o réu. Logo em seguida, em 21:36:17, as imagens indicam que Mareio bloqueia sua câmera com a mão, que segue escura até 21:36:47, quando a arruma novamente.** Neste período, aparentemente Willian dá murros na cabeça do réu (a partir de 21:36:20) que se abaixa, mantendo as mãos na cabeça. A mídia indica que Willian começa a andar com o réu para fora da canaleta e, em 21:36:38, deita o réu no chão. A filmagem indica que o réu fica encolhido com as mãos na cabeça, enquanto Willian gesticula agressivamente e então o levanta novamente. Conforme as imagens, Willian anda com o réu, sendo guiado por Mareio que segue à frente com a lanterna e acabou de desbloquear sua câmera. **Os três se dirigem à uma rvore próxima a uma estrutura de madeira, momento em que o réu aponta para a base de tal árvore. Aparentemente, Mareio recupera uma pequena sacola cinza escura, com as pontas amarradas, em 21:37:10.** As imagens indicam que Willian levanta o réu pela gola e o balança, enforcando-o, o réu novamente se agacha, discutem. Em 21:37:33, o réu retira o que tem nos bolsos e entrega a Willian, aparentemente trata-se de um bolo de dinheiro. Na continuação da cena, o réu continua agachado, aparentemente recebe um murro por cima, olha para Willian e fala algo, recebendo um tapa na cara. Coloca as mãos no rosto para protegê-lo. É possível ver os pés de um terceiro policial que passa enquanto as agressões ocorrem (21:37:45). A mídia indica que Willian permanece por meio minuto guardando o réu enquanto os policiais à sua volta se movimentam. **Em 21:38:27, aparentemente Willian joga o réu, que está agachado, ao chão e passa a esganá-lo com a mão direita. As imagens dão a impressão de que o réu tenta falar, que está ofegante, com dificuldade de respirar, e que concorda com algo.** Essa cena dura ao menos até 21:39:15, quando a lanterna que os iluminava é apagada e passa a ser possível ver apenas movimentos no escuro, de pessoas andando ao fundo (mídia 8 acaba). Nesse meio tempo, a mídia de Mareio indica que entre 21:37:10 e 21:37:45, após pegar a sacola cinza ao pé da árvore, o policial se vira de costas ao réu e aponta a lanterna para a mata próxima, movendo-se ao seu redor. Em 21:38:03 se vira para onde o réu está, ao que consta, aos pés de Willian, e se direciona novamente à estrutura de madeira. É possível observar que há um terceiro policial à direita. Em 21:38:10 Mareio aparentemente passa Willian e o réu, e a filmagem capta quando um quarto policial, atrás de Willian, recebe algo do terceiro policial, que está com um pedaço de madeira nas mãos. A mídia indica que Mareio continua a caminhar, saindo de perto dos policiais e réu e voltando a iluminar o local próximo à canaleta. Faz buscas no chão do local em que o réu foi encontrado. Ao retomar, a filmagem apresenta novamente, em 21:39:27, o policial não identificado que está com um pedaço de madeira nas mãos (mídia 9 acaba e mídia 7 se inicia). Entre 21:39:39 e 21:39:52, a mídia indica que Mareio coloca novamente as mãos na frente de sua câmera corporal, enquanto passa pelo local onde o réu está com Willian e os outros policiais não identificados, próximo à estrutura de madeira. Nestes segundos, na mídia de Willian é possível ver quando a lanterna de Mareio ilumina brevemente o ambiente captado pela câmera de Willian, que aparentemente ainda segura o réu pelo colarinho do casaco. Após a passagem de Mareio, a câmera de Willian continua escura, indicando, em 21:40:53, que um terceiro policial chega com a lanterna apagada no canto esquerdo da imagem. Com

sua própria câmera piscando no peito, tal policial se posiciona de forma que o réu fica fora do enquadramento de tal câmera. Após fazer busca pela mata longe da estrutura de madeira onde o réu está, a câmera de Mareio indica que ele se vira na direção do réu em 21:40:56. Imediatamente, o movimento da imagem indica que Mareio reposiciona sua câmera para que só filme seus pés e começa a andar na direção do réu, mantendo sua lanterna acesa. É possível ver por esse ângulo que há ao menos três policiais próximos ao réu, sendo Willian aquele que se mantém ao lado do réu e o segura, conforme compreendido por sua própria câmera. Ao se aproximar, Mareio ilumina a câmera de Willian, mostrando mais claramente a imagem do policial que está à esquerda de seu enquadramento. A imagem de Willian dá a entender que tal policial também abaixa sua câmera com a aproximação de Mareio em 21:41:14. Ao chegar perto do réu, aparenta-se pela câmera de Willian que Mareio apaga sua lanterna em 21:41:16, e, logo depois, entra no enquadramento de Willian. A câmera de Willian indica que, ao passar pelos policiais e réu, Márcio levanta sua câmera em 21:41:20, reacende sua lanterna três segundos depois e segue suas buscas na mata. O registro da câmera de Willian dá a entender que, ao fazer buscas na mata próxima ao réu até 21:41:52, Mareio toma cuidado para não iluminar a área onde o réu está. Após, vai para outra área. A câmera de Willian volta a ficar escura, com eventual iluminação longínqua de lanterna. É possível observar nesse período apenas que o réu continua ao seu lado direito e o policial não identificado continua à sua frente, com sua câmera piscando. Márcia faz busca na mata até 21:43:32, quando a mídia indica que novamente desliga sua lanterna ao passar perto do réu. Em 21:44:08, acende novamente sua lanterna, sobre a estrutura de madeira próxima ao réu. É possível ver nos segundos seguintes que o réu continua parado, à direita do enquadramento de Willian e à esquerda do enquadramento de Márcio. **A câmera de Márcio mostra que o réu, curvado na direção de Willian, se encontra com a camisa levantada e as costas à mostra.** Entre 21:44:08 e 21:44:16, é possível que um dos policiais não identificados se movimenta no ponto cego das duas câmeras. **No segundo 21:44:16, as mídias indicam que, no canto esquerdo da tela de Márcio e mais claramente no canto direito da tela de Willian que o réu recebe uma chicotada com o que aparenta ser um galho de madeira.** Mais uma vez, a mídia indica que Mareio apaga sua lanterna, permanecendo parado até 21:45:50, quando então a reacende e começa a caminhar na direção urbana. Logo depois, aparentemente, Willian passa a se mover com o réu pelo caminho iniciado por Mareio. **Em 21:46:20, a filmagem dá a entender que Mareio apaga sua lanterna, e em seguida mais uma vez obstrui sua câmera com a mão, mantendo-a tapada até 21:47:09. A câmera de Willian também fica escura nesse período.** Após, as filmagens indicam que os policiais retomam a retirada do réu, com Willian segurando o réu com sua mão direita e indo à frente. Aparentemente, segue-o um policial não identificado, então Márcio e por fim mais dois policiais não identificados. Em 21:48:07, a mídia de Willian indica que ele para com o réu, que ouve e parece concordar com algo. Voltam a andar. Em 21:49:08, já em área urbana, os policiais param novamente, atrás de um caminho com o logo da Elma Chips, e ficam em roda em volta do réu, que observa de longe o que parece ser a fileira de abordados pela polícia. Em 21:49:02, voltam a andar com o réu e chegam ao local onde estão os demais abordados. Em 21:50:27 o réu é por fim algemado. Em 21:52:59, Willian e Mareio conversam. **Em seguida, a mídia indica que Mareio retira o réu da fileira de abordados e o leva a um canto onde passa a interrogá-lo, em conversa que dura de 21:54:08 a 22:01:55 (mídia 7 termina e mídia 4 se inicia).** Nesse período, Willian conversa com outros policiais, tendo ido até Mareio em 21:56:24 e interrompido o interrogatório com o réu brevemente (aparentemente, após essa interrupção, o único trecho encaminhado com som, mídia 5, é gravado). Em 22:02:17, aparentemente Mareio finaliza o

interrogatório e leva o réu até um veículo policial. As mídias dão a impressão de que as testemunhas discutem com o réu, que então entra no porta-malas, com Willian fechando a porta. Novamente os policiais se dividem (mídia 6 termina e mídia 3 se inicia). Ao que consta nas filmagens, Willian volta à mata e faz buscas entre 22:09:41 e 22:17:08, então retoma à área das abordagens. Nesse período, a mídia de Márcio indica que este fica próximo ao veículo em que está o réu. Abre a porta do porta-malas e retoma a conversa com ele por duas vezes, fechando em seguida. Após, conversa com outros policiais. Com o retomo de Willian, ambos conversam brevemente. Conforme as imagens, Mareio entra no veículo que contém o réu e inicia sua manobra. Em 22:23:26, aparentemente Willian entra no banco de passageiro do mesmo veículo, e ambos levam o réu para a Delegacia, chegando com o réu em 22:30:58. Estas são, em resumo, as informações relevantes que indicam a existência de tortura por parte de agentes do estado na abordagem policial apreciada neste feito. Tais informações permitem algumas conclusões. **A primeira é que embora tenham afirmado o oposto em juízo, as testemunhas de acusação não acompanharam o início da abordagem ao réu, não o viram com uma sacola na mão ou o observaram correr da polícia.** As imagens indicam que **quando as testemunhas chegam ao local, o réu já está escondido na mata, sendo que a dinâmica dos fatos aponta que foram convocados à cena da abordagem para ajudar em sua busca por terceiros que não deram sua versão dos fatos a este juízo.** Ainda quanto às inconsistências na versão acusatória, **quando o policial militar Willian encontrou o réu deitado em uma valeta no meio da mata, este aparentemente não carregava uma sacola, que também não estava próxima a ele. Ao contrário, a sacola apreendida, conforme as imagens, estava em outro local, que o réu indicou após sofrer agressões.** Ao mesmo tempo, as imagens disponíveis neste feito indicam que **os policiais continuaram a fazer buscas na mata, não encontrando mais nada no local onde o réu foi preso.** Em segundo lugar, **há graves indícios de que Willian é autor de diversas agressões contra o réu, embora este tenha se rendido assim que foi encontrado.** Tais agressões incluem socos e tapas na cabeça e rosto do réu, empurrões que o levaram ao chão, enforcamento que durou ao menos um minuto, e segurar o réu com a camisa levantada para que fosse chicoteado nas costas por um terceiro que aparentemente usava como arma galho de madeira encontrado na mata. Além das agressões que é possível observar nas mídias advindas das câmeras policiais, traz extrema suspeição de ação ilícita o fato de que o réu foi rendido em 21:35:58 por Willian e foi levado ao local onde ocorriam as abordagens e algemado apenas em 21:50:27, sendo que em boa parte deste período, diversos policiais ficaram em volta do réu, em meio à mata escura, sem qualquer justificativa para tal. **Há graves indícios de que Mareio tinha ciência de tais agressões e agiu para auxiliar sua execução e impunidade, iluminando o caminho, bloqueando por diversas vezes a captura de imagem por sua câmera corporal ao tapá-la com a mão ou desviá-la, frequentemente combinando tais táticas com o apagamento de sua lanterna para que a imagem ficasse escura.** Há graves indícios de que **não apenas as testemunhas arroladas neste processo, mas ao menos dois outros policiais não identificados agrediram ou auxiliaram nas agressões ao réu, usando as mesmas táticas aparentemente empregadas por Mareio para evitar que suas próprias câmeras corporais filmassem as agressões cometidas.** Tais indícios são corroborados pelas declarações do réu em audiência de custódia e em juízo. Na primeira oportunidade, afirmou que foi agredido com enforcamento, batida, murro na boca e chicotada em suas costas e alegou que **quase desmaiou ao ser enforcado.** Declarou ainda que, quando as agressões se iniciaram, os policiais falaram “desliga as câmeras”. Na segunda oportunidade, reiterou que foi agredido e que afirmou que foi ameaçado de ser mais agredido

se não confessasse, alegando que ficou com medo de morrer. Os indícios são igualmente corroborados pelo laudo de corpo de delito do réu, em que constaram **“escoriações lineares na região cervical bilateral, escoriação linear cervical que acomete as regiões anterior, laterais sendo interrompida na região posterior” compatíveis com enforcamento usando como meio a gola da blusa vestida pelo réu; “escoriação linear na região infra escapular esquerda” compatível com a chicotada; “duas equimoses lineares, avermelhadas e paralelas na região posterior do quadril, escoriação no joelho esquerdo, equimoses avermelhadas na região mediai dos punhos, lineares”, compatíveis com as demais agressões que por vezes levaram o réu ao chão. Há ainda indícios de que Willian furtou o réu e/ou desviou dinheiro que deveria ser apreendido como prova. Por fim, é digno de nota que, além de aparentemente ter havido tentativas de impedir que as câmeras filmassem os atos ilícitos por parte dos policiais envolvidos, as mídias foram encaminhadas sem áudio pela Polícia Militar, exceto por trecho da câmera de Mareio que continha a confissão obtida do réu após as agressões.** Tais elementos obrigam à declaração de nulidade da abordagem policial e das demais provas dela advindas, com imediata expedição de alvará de soltura ao réu. Não é demais notar que é responsabilidade dos juízes garantir a integridade corporal dos réus contra a violência estatal, estando inscrita no art. 5º, incisos LXV de nossa Constituição Federal, nos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e nos incisos do art. 7º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. (e-STJ, fls. 338-344. Sem grifos no original).

Conforme restou consignado no voto vencido, as câmeras corporais dos policiais ouvidos em audiência - que foram responsáveis pela abordagem do paciente - registraram que, diferentemente da versão por eles apresentadas em juízo, o réu foi por eles encontrado na mata.

Logo que foi localizado, não houve reação do paciente, tampouco foi realizada busca pessoal, nem encontrada sacola em sua posse. Somente após se iniciarem agressões físicas contra o réu, este indicou a localização de uma sacola, próxima a uma árvore, onde foram encontrados entorpecentes. Também mediante emprego de violência, o acusado entregou quantia em dinheiro aos agentes que, salientou o voto vencido, não foi registrada na ocorrência policial.

O voto narra, ainda, uma série de agressões feitas ao paciente quando este já se encontrava rendido pelas autoridades policiais: estrangulamento, murros e chicotada nas costas; todas elas compatíveis com as lesões identificadas no paciente a partir do exame de corpo de delito.

As agressões perpetradas pelos agentes são de natureza grave. Não por outra razão, há a indicação de que vários trechos das gravações demonstram a tentativa dos policiais de ocultar ou dificultar a visualização das imagens da ocorrência.

É imprescindível lembrar que o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que, em seu artigo 5.2, dispõe que "Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa

privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano".

O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos adota, quanto às provas e atos processuais praticados ou contaminados pela tortura e tratamentos cruéis ou desumanos, a regra da exclusão, segundo a qual não se pode conferir valor probatório à prova obtida mediante coação ou à evidência que decorre de tal ação. Nessa linha, o art. 8 (3) da Convenção dispõe que "A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza".

Sobre a temática, tem-se que:

"Essa regra, que cuida da exclusão e da aplicação a qualquer tipo de coação, impede a produção de provas obtidas por meio de tortura ou tratamento cruel e desumano. A CIDH considera que essa regra tem um caráter absoluto e iderrogável e 'considera necessário destacar que a regra de exclusão não se aplica apenas aos casos em que foi cometida tortura ou tratamento cruel', sendo obrigatória a anulação de qualquer decisão judicial que a considere válida ou se baseie nessa prova para o órgão judiciário emitir seu juízo" (MORAES, Alexandre de... [et al.]; organizadores SALOMÃO, Luis Felipe. MUDROVITSCH. **Convenção americana sobre direitos humanos comentada**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2024. p. 210).

Veja-se que o Código de Processo Penal, no art. 157, *caput* e §1º, preleciona serem inadmissíveis as provas ilícitas, assim entendidas aquelas obtidas em violação às normas constitucionais ou legais, bem como as delas derivadas.

Exsurge claro, portanto, que provas obtidas mediante emprego de violência física, tortura, tratamento cruel ou desumano - que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico - devem ser consideradas nulas e desentranhadas do processo.

Nessa linha, colaciono o julgado abaixo, proferido pela Sexta Turma desta Corte:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO PELOS POLICIAIS. PROVA DOCUMENTAL. LAUDO DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL LOCAL APONTANDO PARA A COMPATIBILIDADE DE PARTE DAS LESÕES COM O NARRADO. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. REGRA DE EXCLUSÃO DE PROVAS OBTIDAS MEDIANTE TORTURA OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES. INVIABILIDADE DE SUPORTE PROBATÓRIO NO TESTEMUNHO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES. PRECEDENTE. INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS E DELAS DERIVADAS. OPERAÇÃO DESDOBRADA EM DILIGÊNCIAS E EQUIPES DISTINTAS. POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE. EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AVALIAÇÃO A SER REALIZADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O ASSINALADO

NESTA DECISÃO. PERDA DE SUPORTE AO FUMUS COMISSI DELICTI. RELAXAMENTO DA PRISÃO. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. **A inadmissibilidade nos processos judiciais de qualquer prova que se obtenha em violação da proteção contra a tortura e os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes é chamada de regra de exclusão e decorre das obrigações assumidas internacionalmente pelo Brasil como signatário de tratados como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.**

2. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é no sentido de que a regra de exclusão é intrínseca à proibição de tais atos e ostenta um caráter absoluto e inderrogável. A proibição de outorgar valor probatório se aplica não somente à prova obtida diretamente mediante coação, mas também à evidência que decorre de tal ação.

3. O Comitê de Direitos Humanos assinala que nenhuma declaração ou confissão ou, em princípio, nenhuma prova que se obtenha em violação da proibição de tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes é admissível em processos judiciais.

4. No caso sob análise, **não apenas houve alegação de violência policial por parte do paciente, como também prova documental, já que a perícia traumatológica realizada pelo Instituto de Medicina Legal assinalou que As lesões encontradas em região labial guarda [sic] nexos causal com histórico de agressão por objeto contundente (soco).**

As lesões encontradas em região cervical são compatíveis com o relato de ter tipo [sic] o pescoço comprimido.

5. Hipótese em que o Judiciário se vê diante do questionamento de diligência (busca pessoal/domiciliar) que lastreia a persecução penal e a prisão processual e se delinea a partir do relato da mesma polícia que teria incorrido em agressões em seu desfavor.

6. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **Impossível negar que os elementos de informação relativos ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido se encontram contaminados pela nulidade decorrente da agressão constatada por meio de exame de integridade física, elementos estes que justificaram a deflagração da ação penal contra o paciente, sendo, portanto, nula a ação penal em decorrência da contaminação e que Fechar os olhos para a mácula decorrente do desrespeito à integridade física do acusado, na ocasião do flagrante que culminou com a instauração de ação penal contaminada, vai contra o sistema acusatório e os princípios decorrentes do Estado Democrático de Direito, que considera a referida garantia de fundamentalidade formal e material (HC n. 741.270/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).**

7. Caso concreto em que se depreende do auto de prisão em flagrante se tratar de operação desdobrada em diligências e equipes distintas, com ação em municípios diversos, impedindo a constatação, nesta via, dos elementos contaminados e daqueles eventualmente independentes, o que impede o excepcional trancamento da ação penal.

Deve o Juízo de primeira instância realizar tal delibação, levando em consideração o quanto pontuado na presente decisão para fins de estabelecimento da (i)licitude e do valor probatório (não) passível de atribuição aos elementos colhidos.

8. No caso, no entanto, fica evidenciado o esvaziamento do fumus comissi delicti, a implicar no relaxamento da prisão, mediante fixação de medidas cautelares alternativas, que se revelam suficientes para o acautelamento do feito.

9. Ordem concedida parcialmente.

(HC n. 876.910/PE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.) Grifos acrescidos.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU O PACIENTE. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DECORRENTE DA AGRESSÃO SOFRIDA PELO ACUSADO QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE, ATESTADA EM LAUDO DE EXAME DE INTEGRIDADE FÍSICA. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL. AGRESSÃO INCONTROVERSA NOS AUTOS EM FACE DO RECONHECIMENTO PELO PRÓPRIO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU QUE SÓ SERIA POSSÍVEL MEDIANTE A DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO. ACÓRDÃO QUE IGNORA A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO E A NULIDADE OCORRIDA, DECIDINDO PELA CONDENAÇÃO COM BASE NO FLAGRANTE ILEGAL. AÇÃO PENAL CONTAMINADA PELA NULIDADE DECORRENTE DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO OBTIDOS MEDIANTE AGRESSÃO POLICIAL. INVIABILIDADE DE CHANCELAR A MÁCULA PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. RESPEITO À INTEGRIDADE FÍSICA DO FLAGRANTEADO. GARANTIA FUNDAMENTAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Hipótese na qual existe uma sentença que absolveu o paciente com base na nulidade das provas que ensejaram a deflagração da ação penal, tendo em vista a agressão realizada pelos policiais que realizaram a busca pessoal, constatada por meio de laudo de exame de integridade física, e um acórdão que, desprezando a referida mácula, entendeu por imperiosa a condenação.

2. Estando incontroverso nos autos que a busca pessoal ocorreu mediante agressão desnecessária ao acusado, uma vez que não há relato algum de resistência por parte deste, o acórdão só poderia afastar o decreto absolutório, fundamentado na nulidade, caso alcançasse conclusão em sentido contrário, o que não é a situação dos autos, em que o Tribunal reconheceu que a mácula seria irrelevante para afastar a condenação pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

3. Conforme inclusive ressaltou a Magistrada singular na sentença absolutória, estando a prova do delito de porte ilegal de arma umbilicalmente ligada ao flagrante eivado de nulidade em decorrência da violência policial realizada, sendo o testemunho do policial que realizou as agressões o único meio de prova do crime imputado, inviável a imposição da condenação.

4. Impossível negar que os elementos de informação relativos ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido se encontram contaminados pela nulidade decorrente da agressão constatada por meio de exame de integridade física, elementos estes que justificaram a deflagração da ação penal contra o paciente, sendo, portanto, nula a ação penal em decorrência da contaminação.

5. Fechar os olhos para a mácula decorrente do desrespeito à integridade física do acusado, na ocasião do flagrante que culminou com a instauração de ação penal contaminada, vai contra o sistema acusatório e os princípios decorrentes do Estado Democrático de Direito, que considera a referida garantia de fundamentalidade formal e material.

6. Ordem concedida para reconhecer a nulidade do flagrante do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, bem como dos elementos de informação dali

decorrentes, restabelecendo a sentença no ponto em que absolveu o paciente do referido crime. Cópias do presente acórdão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público do Rio de Janeiro, bem como à Corregedoria da Polícia Militar estadual, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.
(HC n. 741.270/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Sendo assim, considerando que, na espécie, foi detalhado no voto vencido que as provas da materialidade delitiva do crime pelo qual foi condenado o paciente foram obtidas mediante o emprego de violência física assemelhada à tortura, é medida que se impõe a declaração de sua nulidade, com a consequente absolvição do réu.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Concedo, porém, a ordem de ofício para, declarando a nulidade das provas obtidas por meio de violência e delas derivadas, absolver o paciente quanto ao crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, referente à Ação Penal n. 1500621-76.2023.8.26.0628, nos termos do art. 386, II, do CPP.

Oficie-se o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Corregedoria da Polícia Civil Estadual com cópia desta decisão para ciência e adoção das medidas cabíveis.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0285003-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 933.395 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006217620238260628 1500621762023826062803000209
1500621762023826062850000 20812062023

EM MESA

JULGADO: 26/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO GRUPPI CARLOS DA COSTA - DEFENSOR PÚBLICO -
SP389339
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IURY MATEUS CORRÊA ALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.